

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.197 - SP (2016/0049816-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **JOHNSON MATTHEY BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959**
PAULO ROGERIO SEHN - SP109361
PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA - SP234846
CAROLINE ROSA GARGIULO - SP330179B
BRUNO CORRÊA BURINI - DF042841
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que concluiu pela não aplicação do benefício da suspensão do IPI ao caso porque o artigo 29, da Lei nº 10.637/2002 se refere apenas à estabelecimento industrial, não fazendo menção aos estabelecimentos equiparados à industrial. Assim a ementa (e-STJ fls. 393/398):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS.

A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais. Mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento. A aplicação do artigo 557 do CPC não viola os princípios constitucionais do devido processo legal substancial, ampla defesa e duplo grau de jurisdição. Agravo inominado não provido.

Os embargos de declaração interpostos restaram rejeitados (e-STJ fls. 406/413).

Alega a recorrente que houve violação aos seguintes dispositivos legais: art. 5º, da Lei n. 9.826/99; art. 5º, da Lei n. 10.485/2002; art. 29, da Lei n. 10.637/2002; art. 9º, I, do Decreto n. 4.544/2002; arts. 97 e 111, do Código Tributário Nacional. Sustenta ser inválida a vedação constante do art. 23, II, da IN/RFB n. 296/2003 que impede a fruição do benefício da suspensão do IPI. Informa que importa de sua controladora sediada na Argentina depuradores por conversão catalítica de gases de escape de automóveis, peças componentes dos conversores catalíticos instalados nos sistemas de escapamento de veículos automotores. Informa que comercializa tais peças no mercado nacional as vendendo a fabricantes dos sistemas de escapamento e a montadoras de veículos. Sustenta que na condição de estabelecimento equiparado a industrial tem o direito de proceder ao desembaraço aduaneiro e à saída de seus produtos (depuradores por conversão catalítica) com a suspensão do IPI prevista no art. 5º, da Lei n. 9.826/99, com alteração da Lei n. 10.485/2002 e da Lei n. 10.637/2002, e o direito de manter e utilizar os respectivos créditos de IPI. Ao final, alega

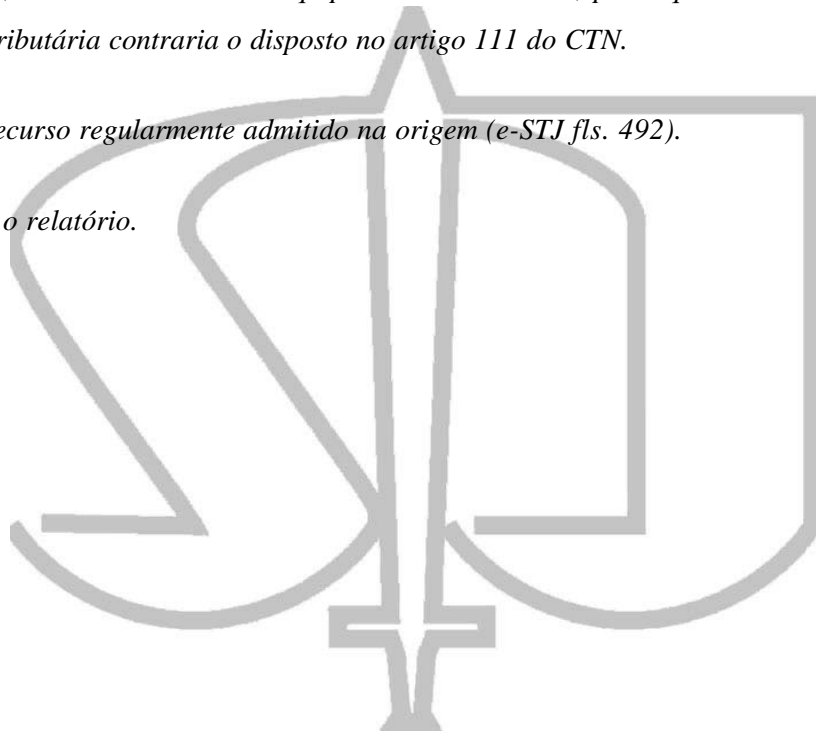
Superior Tribunal de Justiça

afronta ao Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, "*caso perpetrado o impedimento para que a Recorrente importe um produto acabado e o repasse a seus clientes com o mesmo benefício que teria se tivesse comprado e repassado esse mesmo produto no mercado interno*". Procura demonstrar o dissídio (e-STJ fls. 415/438).

Contrarrazões nas e-STJ fls. 487/490 alegando não haver a clara indicação do dispositivo legal violado, não ter sido demonstrado adequadamente o dissídio e, quanto ao mérito, a impossibilidade de a CONTRIBUINTE fazer uso da isenção fiscal concedida pelo art. 29 da Lei n. 10.637/2002, aos estabelecimentos equiparados a industrial, posto que uma interpretação extensiva de isenção tributária contraria o disposto no artigo 111 do CTN.

Recurso regularmente admitido na origem (e-STJ fls. 492).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.197 - SP (2016/0049816-5)

EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO DE LEI NÃO MENCIONADO NA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. ART. 5º, DA LEI N. 9.826/99 E ART. 29, DA LEI N. 10.637/2002. IMPOSSIBILIDADE DE GOZO DA SUSPENSÃO POR ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL.

1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/1973, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 2: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”*.

2. O recurso não merece conhecimento em relação à alegada violação ao Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Não foi indicado o artigo de lei que se teve por violado. Incidência da Súmula n. 284/STF: *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”*.

3. Nem o Código Tributário Nacional e nem a legislação específica do IPI tratam o "estabelecimento industrial" de forma idêntica ao "estabelecimento equiparado a industrial". A equiparação, por óbvio, somente é útil porque é feita para determinadas finalidades expressas em lei. Não fosse assim, não haveria qualquer necessidade de se estabelecer uma equiparação, bastava incluir todos os equiparados dentro do conceito geral de "estabelecimento industrial".

4. Não se pode presumir que todas as vezes que a legislação tributária mencione o estabelecimento industrial estaria a mencionar implicitamente também os estabelecimentos equiparados a industrial, sob pena de se tornar o sistema tributário, no que diz respeito ao IPI, imprevisível e inadministrável, mormente diante da função extrafiscal do tributo que exige intervenções calculadas e pontuais nos custos incorridos em cada etapa da cadeia econômica.

5. Nessa linha, da legislação tributária pode-se colher diversos exemplos onde a suspensão, isenção ou crédito presumido do IPI são concedidos expressamente e pontualmente aos estabelecimentos equiparados a industriais: art. 11, do Decreto-Lei n. 400/68; art. 15, §3º, do Decreto-Lei

Superior Tribunal de Justiça

n. 1.455/76; art. 56, §§1º e 2º, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001; art. 17, §§2º e 5º, da Medida Provisória n. 2.189-49/2001.

6. Desta forma, tanto o art. 5º, da Lei n. 9.826/99, quanto o art. 29, da Lei nº 10.637/2002, são claros ao apontar como beneficiário da suspensão do mencionado imposto apenas o estabelecimento industrial, sem estender ao equiparado, de modo que o art. 23, da Instrução Normativa da SRF nº 296/2003 não limitou o pretendido direito, mas apenas explicitou aquilo que a lei e o sistema já haviam determinado.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso foi interposto na vigência do CPC/1973, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 2: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.*

O recurso não merece conhecimento em relação à alegada violação ao Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Isto porque não indicado o artigo de lei que se teve por violado. O caso é de aplicação da Súmula n. 284/STF: *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.* Precedente: REsp 1116473 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.02.2012.

Conheço do recurso em atenção à alegada violação ao art. 29, da Lei nº 10.637/2002 e demais dispositivos legais, tendo em vista a tese de que o benefício fiscal abrangeria também os estabelecimentos equiparados a industriais. Examino.

Rezam os dispositivos legais tidos por violados:

Lei nº 10.637/2002

Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no

Superior Tribunal de Justiça

código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), **sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto.** (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

[...]

Lei n. 9.826/99

Art. 5º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, da TIPI, sairão com **suspensão do IPI do estabelecimento industrial.** (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 2002)

§ 1º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, referidos no caput, de origem estrangeira, serão desembaraçados com suspensão do IPI quando importados diretamente por estabelecimento industrial. (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 2002)

§ 2º A suspensão de que trata este artigo é condicionada a que o produto, inclusive importado, seja destinado a emprego, pelo estabelecimento industrial adquirente: (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 2002)

I - na produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos produtos autopropulsados; (Incluído pela Lei nº 10.485, de 2002)

II - na montagem dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 87.05, 87.06 e 87.11, e nos códigos 8704.10.00, 8704.2 e 8704.3, da TIPI. (Incluído pela Lei nº 10.485, de 2002)

§ 3º A suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI **pelo respectivo estabelecimento industrial.** (Redação dada pela Lei nº 10.485, de 2002)

§ 4º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no caput deverá constar a expressão 'Saída com suspensão do IPI' com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas. (Incluído pela Lei nº 10.485, de 2002)

§ 5º Na hipótese de destinação dos produtos adquiridos ou importados com suspensão do IPI, distinta da prevista no § 2º deste artigo, a saída dos mesmos do **estabelecimento industrial** adquirente ou importador dar-se-á com a incidência do imposto. (Incluído pela Lei nº 10.485, de 2002)

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, também, a estabelecimento filial ou a pessoa jurídica controlada de pessoas jurídicas fabricantes ou de suas controladoras, que opere na comercialização dos produtos referidos no caput e de suas partes, peças e componentes para reposição, adquiridos no mercado interno, recebidos em transferência de estabelecimento industrial, ou importados. (Incluído pela Lei nº 10.485, de 2002)

Segundo a recorrente a expressão "do estabelecimento industrial" estaria a compreender também o "estabelecimento equiparado a industrial", situação onde se qualifica, o que lhe possibilitaria gozar da benesse de suspensão do IPI em suas saídas. Daí logo se vê o insucesso de

Superior Tribunal de Justiça

seu pleito.

Nem o Código Tributário Nacional e nem a legislação específica do IPI tratam o "estabelecimento industrial" de forma idêntica ao "estabelecimento equiparado a industrial". A equiparação, por óbvio, somente é útil porque é feita para determinadas finalidades expressas em lei. Não fosse assim, não haveria qualquer necessidade de se estabelecer uma "equiparação", bastava incluir todos os equiparados dentro do conceito geral de "estabelecimento industrial".

Veja-se que está no próprio Código Tributário Nacional - CTN a distinção entre estabelecimento industrial e equiparado a industrial. A equiparação ali é feita apenas para fins de sujeição passiva em relação ao IPI, ambos são contribuintes, muito embora desempenhem atividades econômicas distintas, a saber:

Lei n. 5.172/66 - CTN

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

O conceito de estabelecimento industrial é concluído com o art. 46, parágrafo único, do CTN que estabelece considerar-se "*industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo*". Sendo assim, o estabelecimento industrial propriamente dito somente é aquele que realiza esse tipo de operação, os demais são apenas equiparados.

Se é a lei que equipara, a mesma lei pode desequiparar ou definir as situações onde a equiparação deve se dar e quais os seus efeitos. A lógica que rege a matéria está no art. 109, do CTN, que garante a autonomia do Direito Tributário ao permitir-lhe definir os efeitos tributários próprios de cada instituição. Nessa linha, da legislação tributária pode-se colher diversos exemplos onde a suspensão, isenção ou crédito presumido do IPI são concedidos expressamente aos estabelecimentos equiparados a industriais, in verbis :

Decreto-Lei n. 400/68

Art 11. Em casos justificados, a critério do Ministro da Fazenda, poderão sair, com **suspensão** do impôsto, os produtos nacionais ou estrangeiros remetidos, por estabelecimentos industriais **ou equiparados**, diretamente a armazéns gerais, a depósitos fechados, próprios ou de terceiros, ou a exposição

Superior Tribunal de Justiça

noutro local, obedecidas as normas regulamentares.

Decreto-Lei n. 1.455/76

Art. 15. Na zona primária de porto ou aeroporto poderá ser autorizado, nos termos e condições fixados pelo Ministro de Estado da Fazenda, o funcionamento de lojas francas para venda de mercadoria nacional ou estrangeira a passageiros de viagens internacionais, na chegada ou saída do País, ou em trânsito, contra pagamento em moeda nacional ou estrangeira. (Redação dada pela Lei nº 11.371, de 2006)

[...]

§ 3º Quando se tratar de aquisição de produtos nacionais, estes sairão do estabelecimento industrial **ou equiparado** com **isenção** de tributos.

[...]

Medida Provisória n. 2.158-35/2001

Art. 56. Fica instituído regime especial de apuração do IPI, relativamente à parcela do frete cobrado pela prestação do serviço de transporte dos produtos classificados nos códigos 8433.53.00, 8433.59.1, 8701.10.00, 8701.30.00, 8701.90.00, 8702.10.00 Ex 01, 8702.90.90 Ex 01, 8703, 8704.2, 8704.3 e 87.06.00.20, da TIPI, nos termos e condições a serem estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O regime especial:

I - consistirá de **crédito presumido** do IPI em montante equivalente a três por cento do valor do imposto destacado na nota fiscal;

[...]

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, **ao estabelecimento equiparado** a industrial nos termos do § 5º do art. 17 da Medida Provisória no 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

[...]

Medida Provisória n. 2.189-49/2001

Art. 17. Fica instituído regime aduaneiro especial relativamente à importação, sem cobertura cambial, de insumos destinados à industrialização por encomenda dos produtos classificados nas posições 8701 a 8705 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, por conta e ordem de pessoa jurídica encomendante domiciliada no exterior.

[...]

§ 2º A importação dos insumos dar-se-á com **suspensão** do IPI.

[...]

§ 5º A empresa comercial atacadista adquirente dos produtos resultantes da industrialização por encomenda **equipara-se a estabelecimento industrial**.

[...]

Assim, todas as vezes que o legislador quer conceder determinado benefício fiscal também aos estabelecimentos equiparados a industrial ele o faz expressamente, em atenção ao disposto no art. 111, do CTN e no art. 150, §6º, da CF/88, como demonstram os textos de lei mencionados.

Não se pode, portanto, presumir que todas as vezes que a legislação tributária mencione o estabelecimento industrial estaria a mencionar implicitamente também os estabelecimentos

Superior Tribunal de Justiça

equiparados a industrial, sob pena de se tornar o sistema tributário, no que diz respeito ao IPI, imprevisível e inadministrável, mormente diante da função extrafiscal do tributo que exige intervenções calculadas e pontuais nos custos incorridos em cada etapa da cadeia econômica.

Obedecendo à essa lógica, foi produzida a IN/SRF n. 296/2003, a saber:

IN/SRF Nº 296, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2003

Art. 2º Sairão **do estabelecimento industrial** com **suspensão** do IPI os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, adquiridos para emprego na industrialização dos produtos autopropulsados classificados nos Códigos 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 8704.10.00, 8704.2, 8704.3, 87.05, 8706 e 87.11 da Tabela de Incidência do IPI (Tipi).

[...]

Art. 23. O disposto nesta Instrução Normativa **não se aplica:**

I - às pessoas jurídicas optantes do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples);

II - a estabelecimento equiparado a industrial, salvo quando se tratar de estabelecimento comercial equiparado a industrial pela legislação do IPI, na operação a que se refere o art. 4º.

Desta forma, tanto o art. 5º, da Lei n. 9.826/99, quanto o art. 29, da Lei nº 10.637/2002, são claros ao apontar como beneficiário da suspensão do mencionado imposto apenas o estabelecimento industrial, sem estender ao equiparado, de modo que o art. 23, da Instrução Normativa da SRF nº 296/2003 não limitou o pretendido direito, mas apenas explicitou aquilo que a lei e o sistema já haviam determinado.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE e, nessa parte, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

É como voto.